



Art. 18. Recebida a defesa, o Presidente do CREFITO-7 abrirá vistas do processo ao Departamento de Fiscalização - DEFIS, para que apresente sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento formulado por escrito ao Presidente do CREFITO-7.

#### Seção IV - Da Instrução

Art. 19. Cumpridas as formalidades descritas nas seções anteriores, o Presidente nomeará Comissão composta por 03 (três) membros, todos conselheiros, efetivos ou suplentes, à qual caberá o julgamento do processo, dentre eles o Conselheiro Relator, a quem caberá a condução da instrução processual e a apresentação do relatório final do processo.

Art. 20. O Conselheiro Relator intimará o autuado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir no processo.

Art. 21. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, ou do depoimento pessoal do autuado ou do seu representante legal, o Conselheiro Relator designará audiência de instrução para esse fim, a realizar-se na sede do CREFITO-7, intimando o autuado do dia e horário marcados.

Art. 22. O autuado deverá arrolar as testemunhas que pretende inquirir em até 72 (setenta) e duas horas antes da data designada para a audiência de instrução, em número máximo de 03 (três) testemunhas, devendo conduzi-las ao CREFITO-7 por seus próprios meios, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Art. 23. Será admitida a juntada de documentos em qualquer fase do processo, até o seu julgamento em primeira instância.

Art. 24. O autuado, ou seu procurador legalmente habilitado, terá vistas do processo a qualquer tempo, na sede do CREFITO-7, podendo requerer cópias do mesmo, que serão fornecidas mediante recolhimento de custas destinadas à produção das fotocópias.

Art. 25. Concluída a instrução, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do CREFITO-7 para que seja emitido parecer acerca de sua regularidade formal e da eventual necessidade da produção de novas provas.

#### Seção V - Do Relatório e Julgamento

Art. 26. O Relator apresentará seu Relatório no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão da instrução processual, prorrogável por igual período, mediante despacho do Presidente do CREFITO-7.

Art. 27. Do Relatório constará a descrição dos fatos, das alegações da defesa do autuado e das provas produzidas no processo, bem como a fundamentação e o voto do Relator acerca da confirmação ou arquivamento do auto de infração.

Art. 28. O Relator designará data para reunião da Comissão de Instrução do processo, onde será realizada a leitura do Relatório e do seu voto, devendo os demais membros votar contra ou a favor do mesmo.

Parágrafo único. É facultado a qualquer membro da Comissão pedir vistas dos autos, antes de proferir seu voto, suspendendo-se a sessão por 05 (cinco) dias, até o pronunciamento de todos os membros da Comissão.

Art. 29. A decisão da Comissão de Instrução será lavrada na forma de Acórdão, e será enviada ao autuado pela Secretaria do CREFITO-7, via carta registrada.

#### Seção VI - Dos Recursos

Art. 30. Do Acórdão que decidir pela aplicação de qualquer penalidade caberá recurso ao Plenário do CREFITO-7, com efeito suspensivo, nas condições seguintes:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - ex officio, quando for aplicada penalidade de suspensão ou cancelamento do registro profissional ou da empresa autuada.

Art. 31. Recebido o recurso, o presidente o incluirá na pauta da próxima reunião plenária do CREFITO-7, onde será lido juntamente com o Acórdão recorrido, facultando-se vistas dos autos a qualquer membro do Plenário.

§ 1º Durante a mesma sessão plenária, todos os conselheiros que desejarem ter vistas dos autos deverão manifestar seu pedido ao presidente do CREFITO-7, que deferirá prazo de 05 (cinco) dias para cada conselheiro que assim o desejar, suspendendo a apreciação do Recurso e o incluindo na pauta da próxima Reunião Plenária possível.

§ 2º Havendo empate nos votos dos Conselheiros, o voto de minerva caberá ao Presidente do CREFITO-7.

§ 3º A decisão final do Plenário será lavrada na forma de Acórdão, e será enviada ao autuado pela Secretaria do CREFITO-7, via carta registrada.

Art. 32. Transitada em julgado a decisão, o CREFITO-7 promoverá o arquivamento do auto de infração ou a execução da penalidade aplicada, na forma desta Resolução.

#### CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As infrações previstas no art. 16 da Lei nº 6.316/75 serão apuradas de acordo com os preceitos legais e normativos pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, quando for o caso.

Art. 34. No caso de infração cometida por empresa não registrada no CREFITO-7, deverão ser adotadas junto aos órgãos competentes do poder público as medidas cabíveis para fazer cessar a conduta infratora e, se for o caso, para a aplicação de sanções complementares.

Art. 35. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução não exclui, sob nenhuma hipótese, a incidência de outras sanções eventualmente previstas em lei ou em outras normas administrativas aplicáveis ao exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. Quando a infração implicar em sanções de natureza cível ou criminal, a adoção de providências imediatas junto aos órgãos competentes, inclusive do Poder Judiciário, constitui procedimento necessário a que está obrigado o CREFITO-7, por sua diretoria, empregados e assessorias técnicas.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 37. Fica revogada a Resolução Crefito-7 nº 01, de 04 de abril de 2011.

JOSÉ ROBERTO BORGES DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

CÉLIA MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
Diretora-Secretária

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2014

Criação das câmaras de julgamento de Sindicâncias e do Tribunal Pleno.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, disciplinada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético-Profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar as Câmaras de Julgamento de Sindicâncias e o Tribunal Pleno, resolve:

Art 1.º Definir o Tribunal Regional de Ética Médica do Estado de Rondônia que será composto das seguintes instâncias julgadoras;

I. Tribunal Pleno

II. Câmaras de Julgamento de Sindicâncias

Art 2.º O Tribunal Pleno será composto pelos conselheiros do Conselho Regional de Medicina de Rondônia, sendo presidido pelo Presidente deste Conselho ou seu representante legal.

§ 1º - O Tribunal Pleno será instalado com o número mínimo de onze (11) e o máximo de vinte e um conselheiros (21), titulares ou suplentes, que o comporão até o número máximo por ordem de chegada. Os conselheiros excedentes ao número máximo poderão assistir ao julgamento sem direito a voto.

§ 2º - Em caso de empate o Presidente do Tribunal Pleno acumulará também o voto de qualidade.

§ 3º - Para adentrar a sessão do Tribunal Pleno exige-se traje social completo.

Art 3º - As Câmaras de Julgamento de Sindicâncias serão compostas por no mínimo três e no máximo por até seis conselheiros, incluídos o Corregedor e ou o Vice Corregedor, designados em Portaria pelo Presidente do CREMERO.

Art 4º São criadas neste ato duas (02) câmaras de Julgamento de Sindicâncias, sendo:

Primeira Câmara - Porto Velho

Segunda Câmara - Ji-Paraná

§ 1º - A Câmara de Julgamento de Sindicância ao ser instalada, não havendo quórum suficiente e de acordo com a nominata de conselheiros que compõem as câmaras, poderá seu presidente convocar para o ato um ou mais conselheiros da outra câmara.

§ 2º - Em caso de empate o conselheiro presidente da Câmara acumulará também o voto de qualidade.

§ 3º - Na ausência do conselheiro sindicante da Sindicância em julgamento o conselheiro presidente da câmara nomeará um conselheiro "ad hoc" para fazer a leitura do voto proferido pelo sindicante.

§ 4º - O voto do conselheiro sindicante ausente será computado como válido para contagem dos votos.

§ 5º - Quando houver a ocorrência de situação prevista no § 3º deste artigo o número de conselheiros presentes na câmara instalada deve ser igual ou superior a três.

§ 6º - A nominata dos conselheiros componentes das duas câmaras constam no ANEXO único desta Portaria.

Art. 5.º Compete as Câmaras de Julgamento de Sindicância tão somente o julgamento de Sindicâncias nos termos do Código de Processo Ético Profissional em vigor, ressalvado o disposto no Art. 2.º, § 3.º, inciso I.

Art. 6.º Qualquer das Câmaras criadas poderá reunir-se a qualquer tempo para julgamento de Sindicâncias desde que o número destas a serem julgadas seja igual ou superior a três.

§ único - Qualquer das Câmaras poderá ser extraordinariamente convocada pela Presidência do Conselho.

Art. 7.º Da decisão pelo arquivamento proferida pela Câmara de Julgamento de Sindicância caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 8.º Na instalação e funcionamento das Câmaras de Julgamento de Sindicâncias e do Tribunal Pleno, serão observadas as disposições contidas no Regimento Interno deste Conselho e, no tocante ao julgamento, observar-se-á a disciplina contida na Lei nº. 3.268/57 e no Código de Processo ético-Profissional.

Art. 9.º O julgamento de Processo Ético-Profissional é de competência exclusiva do Tribunal Pleno, ressalvado o disposto no Art. 2.º, § 3.º, inciso II do Código de Processo Ético Profissional em vigor.

Art. 10.º Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revoga-se a Resolução 05/2008/CREMERO.

RODRIGO ALMEIDA SOUZA  
Presidente do Conselho

ANDRÉA DE CÁSSIA A.M. DE OLIVEIRA  
1ª Secretária

#### ANEXO ÚNICO

Relação dos Conselheiros e suas respectivas câmaras, conforme §6º do Art. 4º

PRIMEIRA CÂMARA - PORTO VELHO

ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO

ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA

CLEITON CÁSSIO BACH

ERIC DE SOUZA TEIXEIRA

LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO ACCIOLY

JOSÉ OSMAR CAON

LEONARDO MOREIRA PINTO

LHANO FERNANDES ADORNO

RACHED MOHAMOUD ALI

RENATO FIGUEIREDO RADAELI

ROALDO LUÍS VALIATI

ROBINSON CARDOSO MACHADO

RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA

DENISE CRISTINA DE VARGAS

FRANKLIN ALMEIDA LIMA

JOÃO PAULO CUADAL SOARES

JOSÉ CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA

JOSÉ RICARDO COSTA

JORGE AMADO ZÍLIO SPHOR

LUÍS EDUARDO MAIORQUIN

MAURO SHUGIRO TADA

NESTOR ÂNGELO D'ANDRÉA MENDES

RODRIGO MANUEL FERREIRA CARRAPEIRO

SABRINA VERGANI ARAÚJO

SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA

SORAYA FILLA

SPENCER VAICIUNAS

SEGUNDA CÂMARA - JIPARANÁ

ANDRÉ LUIZ BERNADES

ANDRÉA DE CÁSSIA ÁRABE M DE OLIVEIRA

ANTÔNIO AUGUSTO NEVES JÚNIOR

CÉSAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA

JOSÉ JOSÉ RODRIGUES ANDRADE

ROBERTA MIRANDA SOARES

RODRIGO GALLINA

FRANCISCO MIGUEL IASTRESKI

HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO

MANUELLA ALMEIDA BASTOS

MAURY ZANGALLI JÚNIOR

REGINA MARIA CARVALHO PONTES

NILTON YOSHISGUE MIGIYAMA

WILLIAN ALVES DO COUTO

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### 1ª CÂMARA

#### ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.005226-1/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessada: Iná Aparecida dos Santos Batista OAB/AC 1463. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). EMENTA N. 026/2014/PCA. Pedido de transferência. Direito/dever do advogado. Exame de Ordem. Provimento 81/96. Possibilidade de realizar o Exame na Seccional do domicílio ou do local de conclusão do curso. Ausência de irregularidade na inscrição. Dever de tratamento respeitoso entre as Seccionais e para com os inscritos. Representação desprovida. Transferência de inscrição deferida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria, em negar provimento à representação para manter a inscrição originária da advogada representada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, consequentemente, deferir o seu pedido de transferência para a Seccional de São Paulo, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO), parte integrante deste. Impedido de votar os Representantes da OAB/Acre e da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Felicíssimo Sena, Relator para o acórdão.

Brasília, 31 de março de 2014.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da 1ª Câmara